

(20-710/39)

Proc. 1212/39.

AO/ZM.

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo em que a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina envia o inquerito administrativo que instaurou para apurar a responsabilidade de Eduardo Blum, acusado de falta grave capitulada na letra g de art. 54 do Dec. 20.465, de 12 de outubro de 1931, isto é, "abandono de serviço sem causa justificada":

CONSIDERANDO que a comissão averiguadora proclama "que ocorreram 30 dias de interstício que a jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho firmou, para caracterizar-se o abandono de serviço"; todavia, submete o "inquerito administrativo à digna Superintendência da Rede", afim de que ela possa "decidir como julgar de direito e justiça" (fls. 49 e 50);

CONSIDERANDO que a Superintendência da Rede, partindo de que "ficou plenamente comprovado o abandono de emprego", considerou, entretanto, "que se trata de um homem de idade avançada e esgotado por longos anos de trabalho" para opinar "que seja determinada a sua aposentadoria" (fls. 50; por outro lado, afastando a figura da culpabilidade para colocar na respectiva posição a hipótese de benefício, aplicou, desde logo, a pena regulamentar que lhe pareceu oportuna: - "... ficando privado do salário enquanto não for ocupar o lugar para onde foi transferido" (fls. 50);

CONSIDERANDO que, certo, não há por que insis-

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

tir na gradação do ato disciplinar, pois a vontade do empregador nela se projeta, sofrendo apenas a limitação de ordem legal que assegura a estabilidade ao empregado "após dez anos de serviço". Pertence-lhe a iniciativa, atribuindo ao fato a significação ou gravidade que lhe pareça acertada; a ação do Estado, salvaguardando direitos e obrigações recíprocos, sómente aparece para cobrar a prova que legitime a dispensa, si a punição ascender a um grau tão elevado. Não exerce o direito de punir, mesmo porque não se cuida de impor sanção penal, mas, velando pela harmonia das relações entre o capital e o trabalho, guarda a posição vigilante que detenha o excesso do arbitrio ou reprima a petulancia do desmando.

CONSIDERANDO que a direção da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, embora declarando que "ficou plenamente comprovado o abandono do emprego", preferiu, ao invés da demissão, a "aposentadoria" de Eduardo Blum, porque "se trata de um homem de idade avançada e esgotado por longos anos de trabalho": é uma faculdade que lhe assiste, ex-vi do que prescreve o § 10 do art. 25 do Dec. n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1952; isto posto,

RESOLVE a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento do processo.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1959.

a) Deodato Maia Presidente

a) Costa Miranda Relator

Fui presente- a) Natércia Silveira Adj. do Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em 26/8/59